PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS
TEL. 31-3866 5201

TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito do Município de Morro do Pilar/MG, Sr. **JOSÉ DE MATOS VIEIRA NETO**, nos termos da Lei Orgânica Municipal, torna público que nesta data sanciona a Lei nº 721 de 21 de dezembro de 2022, que *"Dispõe sobre o regime de plantão para o Enfermeiro e o Técnico em Enfermagem, e dá outras providências."*

Registre-se e publique-se.
Morro do Pilar, em 21 de dezembro de 2022.

JOSÉ DE MATOS VIEIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de aviso da Pref. Mun. de Morro do Pilar-MG à Praça Professor José Policarpo, 40
De 21/12/22 a 06/01/2023
Fernanda Ferreira
Assistente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS
TEL. 31-3866 5201

LEI Nº 721 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Publicado no quadro de aviso da
Pref. Mun. de Morro do Pilar-MG
à Praça Professor José Policarpo, 48
De 21/12/22 a 06/01/2023
Assinatura

Dispõe sobre o regime de plantão para o Enfermeiro e o Técnico em Enfermagem, e dá outras providências.

O Povo do Município de Morro do Pilar, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de plantão para o Enfermeiro e o Técnico em Enfermagem, efetivos ou contratados, objetivando o atendimento ininterrupto em unidades de saúde municipais, de acordo com escala fixada em ato do titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O regime de plantão compreende o trabalho por 12 (doze) horas ininterruptas, de 7:00h às 19:00h e de 19:00h às 7:00h, com equipes de revezamento e 36 (trinta e seis) horas de compensação/descanso.

Art. 3º O plantão será prestado por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem, de acordo com a escala da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º O número limite de plantões por Enfermeiro e por Técnico em Enfermagem não poderá exceder a 16 (dezesseis) plantões/mês, para cada profissional.

Art. 5° Fica instituída a Gratificação por Plantão, cujo pagamento ficará condicionado:

a) à autorização conjunta, pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, da prestação de serviço em regime de plantão, além da jornada semanal normal;

b) ao atestado de disponibilidade financeiro-orçamentária, pela Secretaria Municipal de Fazenda, para planejamento de período não inferior a um quadrimestre, constando referência ao gasto com pessoal a que se refere a Lei Complementar n° 101/2000;

c) à apresentação de controle de frequência do Enfermeiro e do Técnico em Enfermagem, devidamente assinado pelo servidor e pela sua chefia imediata, à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, para o pagamento do mês subsequente.

Art. 6º Para cada plantão cumprido integralmente, será pago ao:

a) Enfermeiro a gratificação por plantão na importância de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b) Técnico em Enfermagem a gratificação por plantão na importância de R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º Os valores dos plantões serão reajustados anualmente, na mesma data e índices aplicados aos servidores públicos municipais.

§ 2º A remuneração dos profissionais pelo regime de plantão será tão somente a prevista nesta Lei, não sendo permitido o pagamento de qualquer adicional, gratificação, produtividade ou qualquer outra verba remuneratória.

§ 3° As gratificações de que trata esta Lei não se incorporam ao vencimento do servidor para efeitos do cálculo de 13° e férias.

Art. 7º Devido ao próprio objetivo que inspira a adoção do regime de plantão, os Enfermeiros e o Técnicos em Enfermagem não poderão deixar o trabalho antes da chegada do respectivo substituto, limitada a permanência em até 2 (duas) horas após o término do plantão.

§ 1º Ocorrendo o atraso, o responsável pela unidade será comunicado, para que adote as providências relativas à nova convocação, e o fato será registrado no livro de ocorrências pelo Enfermeiro e pelo Técnico em Enfermagem que permaneceu além do tempo regulamentar, e ensejará:

I - pagamento de hora extra, compreendendo a hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento);

II - desconto na remuneração de quem atrasou, do valor idêntico ao *previsto na alínea anterior.*

§ 2º As faltas e atrasos, mesmo que justificados, serão registrados sistematicamente, podendo gerar advertência ou substituição em virtude de reincidência.

Art. 8° Na hipótese de não preenchimento dos cargos de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem por férias, doença, ausência justificada ou similar, desde que justificado e autorizado na forma do art. 5° desta Lei, será autorizada a contratação de profissional que não compõe o quadro de servidores municipais.

Parágrafo único. A Secretária Municipal de Saúde deverá, antes de aprovado o plantão, providenciar a documentação legal para o registro do plantonista na Secretara de Administração e Recursos Humanos.

Art. 9° Constitui falta grave, incursa nas penas do art. 117 da Lei Municipal n° 498/2007, o servidor da saúde escalado para plantão que, sem justo motivo, não comparecer ao local de trabalho.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento vigente.

Art. 11. A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme Anexo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de fevereiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, 21 de dezembro de 2022.

José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal